



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T1

Fl. 258

259 R

Processo nº 18471.002536/2003-30
Recurso nº 145.623 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/11/1993
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não suscitadas em recurso na instância inferior não devem ser conhecidas nesta, quando inovadas em Recurso Voluntário.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA UNIÃO CONSTITUIR CRÉDITO.
SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário da cofins.
Súmula Vinculante nº 08 do STF, *in verbis*:

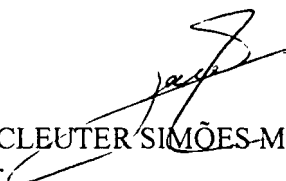
“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto às matérias não tratadas na instância *a quo*, por estarem preclusas; e II) na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.08/13) lavrado por suposta falta de recolhimento da COFINS dos fatos geradores de outubro e novembro de 1993.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 27/10/2003 (fl.14).

Nas fls. 17 a 25 constam documentos da ação cautelar nº 92.002643-0, iniciada em 1992, onde a contribuinte buscava o direito de não ser cobrada, pela União, das contribuições referentes à Lei Complementar nº 70/91. Apesar do pedido da contribuinte ter sido concedido em caráter liminar, a sentença do juízo singular e o acórdão do TRF da 2ª Região foram desfavoráveis. A contribuinte tentou interpor Recurso Especial, mas, em 26/08/1997, o mesmo não foi reconhecido por ser intempestivo (fl.25).

Depois de lavrado o auto de infração, a autuada apresentou impugnação (fls.49/63), em novembro de 2003, perante a DRJ I, no Rio de Janeiro, alegando, em suma, decadência do direito da União Constituir o crédito tributário, por já ter ultrapassado cinco anos do primeiro dia do exercício subsequente ao que o crédito poderia ter sido constituído.

O acórdão da DRJ (fls.190/193) foi ementado da seguinte forma:

"DECADÊNCIA.

Aplica-se à Cofins o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta/insuficiência de recolhimento de tributo enseja lançamento".

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/07/2007 (fl.195).

Em 28/08/2007, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.203/210), voltando a alegar que o direito da União constituir o crédito estava alcançado pela decadência. No Recurso Voluntário, a recorrente ainda acrescentou que extinguiu crédito tributário em forma de pagamento e alegou também a existência de pagamento em duplicidade, pois, os créditos pagos em forma de parcelamento já haviam sido depositados judicialmente, o que gera o direito a restituição da recorrente.

Ao fim, a recorrente requereu:

- a) Insubsistência e arquivamento do auto de infração;
- b) Restituição dos depósitos judiciais, corrigidos pela Selic;

Processo nº 18471.002536/2003-30
Acórdão n.º 3401-00.208

S3-C4T1

Fl. 259

260

c) Notificação feita na pessoa do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende a desconstituição do auto de infração, sob alegação de decadência da União constituir crédito, além de extinção do crédito pelo pagamento, alegando, ainda, pagamento em duplicidade e requerendo a restituição deste.

Insta ressaltar que a matéria atinente ao pagamento em duplicidade e à sua restituição não foi apresentada na impugnação, motivo impeditivo do conhecimento dessa matéria por este colegiado em razão da preclusão consumativa. Sendo assim, foram devolvidas para apreciação deste Conselho somente as matérias relativas à decadência e a extinção do crédito pelo pagamento.

1- DECADÊNCIA

A Recorrente ataca o prazo decadência para que Fisco constitua o crédito da COFINS. Esse assunto já é pacificado na CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. No entendimento da CSRF, a contribuição para a Seguridade Social é gênero, que tem como o lançamento por homologação uma espécie. Dessa forma, deve-se atender ao art. 150, § 4º do CTN, onde está disposto que todos os lançamentos por homologação tem prazo decadencial de cinco anos, a menos que tenha lei específica disciplinando o contrário. É isso que se entende do trecho do voto do Relator Conselheiro da Segunda Turma da CSRF, Leonardo Andrade Couto, no Recurso nº 201-114266, em 24/01/2005, *in verbis*:

“A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados. Não havendo, para o PIS, lei que disponha de modo diverso, o prazo decadencial para essa contribuição é de cinco anos contados do fato gerador(...)”.

O voto citado foi acatado por unanimidade na segunda turma da CSRF e originou a seguinte ementa:

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em

cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN”.

Apesar da ementa acima tratar do PIS e não COFINS, ela se enquadra perfeitamente ao caso em apreciação, pois as duas contribuições têm a mesma natureza: financiamento da seguridade social. Ocorre que nenhuma das duas contribuições são arrecadadas pelo INSS, razão pela qual nunca foi correto aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para o prazo decadencial dessas contribuições.

Para esclarecer àqueles que ainda insistem que o prazo de decadência da COFINS é de dez anos, sob argumento de que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da súmula vinculante nº 8, que deve ser atendida por este colegiado, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Desse modo, como a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 27/10/1993, e o período autuado mais recente é novembro/2003, todos os períodos lançados já estavam alcançados pela decadência, sendo insubsistente toda a autuação.

Estando os períodos decaídos, não há razão para análise da extinção do crédito pelo pagamento.

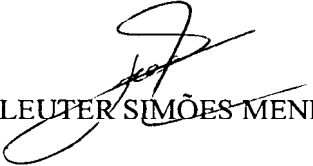
No tocante à notificação, ela deve ser feita no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, conforme Súmula nº 06, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para declarar insubsistente o lançamento efetuado em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA